DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Promissão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Promissão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.promissao.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Promissão
CNPJ 44.558.856/0001-52
Avenida Pedro de Toledo, 386
Telefone: (14) 3543-9000
Site: www.promissao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Câmara Municipal de Promissão
CNPJ 49.859.952/0001-54
Rua Prefeito Dante Rocchi, 1
Telefone: (14) 3541-0668
Site: www.camarapromissao.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão
CNPJ 44.558.849/0001-50
Rua Josefina Vasconcelos de Freitas, 61
Telefone: 0800 7719577
Site: www.saaepromissao.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Promissão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.promissao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 7.586, DE 26 DE OUTUBRO DE 2026.

"Institui e regulamenta a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino de Promissão, em conformidade com as Diretrizes e os Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade da Educação Integral em Tempo Integral, e dá outras providências."

HAMILTON LUÍS FOZ, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 205, 206, 208, 211 e 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, especialmente quanto à organização dos sistemas de ensino, à gestão democrática, à jornada escolar e ao desenvolvimento integral dos educandos;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de junho de 2026, que altera a Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, determinando a revisão ou elaboração de ato normativo específico pelos entes federativos, com apreciação do respectivo Conselho de Educação;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 4, de 14 de julho de 2026, que institui os Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade da Educação Integral em Tempo Integral;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2026-2036, especialmente o Objetivo 6, relativo à Educação Integral em Tempo Integral;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 7.372, de 23 de junho de 2025, que dispõe sobre a Política de Educação Integral em atendimento ao Programa Escola em Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino de Promissão;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a regulamentação municipal da Educação Integral em Tempo Integral, assegurando sua articulação com as diretrizes nacionais vigentes e com as características e necessidades da Rede Municipal de Ensino;

CONSIDERANDO a apreciação da presente Política pelo Conselho Municipal de Educação de Promissão;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a **Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral de Promissão**, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, destinada a orientar a organização, a implementação, a expansão, o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da oferta de Educação Integral em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será implementada em consonância com:

I – a Constituição Federal;

II – a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III – a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IV – a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

V – a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023;

VI – a Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026;

VII – as Diretrizes Curriculares Nacionais aplicáveis às etapas e modalidades da Educação Básica;

VIII – a Base Nacional Comum Curricular – BNCC e os referenciais curriculares aplicáveis ao Sistema Municipal de Ensino;

IX – a Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, e suas alterações;

X – a Resolução CNE/CEB nº 4, de 14 de julho de 2026;

XI – o Plano Municipal de Educação;

XII – as demais normas educacionais federais, estaduais e municipais aplicáveis.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – **Educação Integral**: concepção de educação comprometida com o desenvolvimento integral dos estudantes em suas dimensões cognitiva, física, emocional, social, ética, cultural, ambiental e política;

II – **Educação Integral em Tempo Integral**: política educacional que articula a ampliação da jornada escolar à formação integral dos estudantes, assegurando intencionalidade pedagógica, integração curricular, equidade, inclusão e qualidade social;

III – **jornada em tempo integral**: jornada escolar com duração mínima de 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais;

IV – **escola de tempo integral**: unidade escolar que oferta Educação Integral em Tempo Integral de forma regular e permanente;

V – **território educativo**: conjunto de espaços,

equipamentos públicos, instituições, organizações, manifestações culturais e relações sociais existentes no território que possam contribuir para os processos educativos;

VI – **Plano de Expansão da Educação Integral em Tempo Integral**: instrumento de planejamento da Secretaria Municipal de Educação destinado a orientar a ampliação qualificada e equitativa da oferta;

VII – **diagnóstico da oferta**: levantamento sistemático das condições de acesso, permanência, infraestrutura, profissionais, currículo, alimentação, transporte, inclusão, aprendizagem, gestão e demais condições necessárias à oferta da Educação Integral em Tempo Integral.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral observará os seguintes princípios:

I – garantia do direito à educação;

II – desenvolvimento integral dos estudantes;

III – equidade educacional;

IV – inclusão e respeito à diversidade;

V – qualidade social da educação;

VI – justiça curricular;

VII – gestão democrática;

VIII – participação dos estudantes, das famílias e da comunidade;

IX – articulação entre escola, território e comunidade;

X – articulação intersetorial das políticas públicas;

XI – integração curricular;

XII – valorização dos profissionais da educação;

XIII – formação continuada;

XIV – proteção integral de crianças e adolescentes;

XV – promoção dos direitos humanos;

XVI – sustentabilidade socioambiental;

XVII – respeito às especificidades das etapas e modalidades da Educação Básica;

XVIII – monitoramento e avaliação permanente da política pública.

Art. 5º A ampliação da jornada escolar não será compreendida como mera extensão quantitativa do tempo de permanência do estudante na escola, devendo estar articulada a uma proposta pedagógica integrada, intencional e comprometida com o desenvolvimento integral.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS

Art. 6º São objetivos da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

I – ampliar progressivamente a oferta de matrículas em tempo integral;

II – assegurar a ampliação da jornada escolar com qualidade e equidade;

III – promover o desenvolvimento integral dos estudantes;

IV – ampliar oportunidades de aprendizagem e desenvolvimento;

V – reduzir desigualdades educacionais;

VI – favorecer o acesso, a permanência, a aprendizagem e o desenvolvimento dos estudantes;

VII – fortalecer a gestão democrática;

VIII – promover a integração entre currículo, território e comunidade;

IX – fortalecer a articulação entre as políticas públicas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, meio ambiente, segurança alimentar e demais áreas pertinentes;

X – promover práticas pedagógicas diversificadas e integradas;

XI – assegurar condições adequadas de infraestrutura, alimentação, transporte e recursos pedagógicos;

XII – promover a valorização e o desenvolvimento profissional dos trabalhadores da educação;

XIII – estabelecer mecanismos permanentes de acompanhamento, monitoramento e avaliação da política.

CAPÍTULO IV
DA JORNADA ESCOLAR EM TEMPO INTEGRAL

Art. 7º A jornada escolar em tempo integral terá duração mínima de 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, observadas as especificidades de cada etapa e modalidade da Educação Básica.

§ 1º A jornada deverá ser ofertada de forma regular e permanente.

§ 2º A organização da jornada deverá considerar a integração entre os diferentes tempos, espaços, experiências e práticas educativas.

§ 3º A jornada poderá compreender, com intencionalidade pedagógica, atividades curriculares, culturais, artísticas, esportivas, científicas, tecnológicas, de recomposição e aprofundamento das aprendizagens, convivência, alimentação, higiene, acolhimento, descanso e outras experiências educativas adequadas à faixa etária.

Art. 8º A organização da jornada escolar deverá, sempre que possível, priorizar a integração das atividades em **turno único**, sem prejuízo de outras formas de organização que atendam às necessidades da rede, da unidade escolar e dos estudantes.

Art. 9º A ampliação da jornada escolar não poderá resultar em simples fragmentação entre turno regular e contraturno, devendo as atividades que compõem a jornada integrar o currículo e o Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar.

CAPÍTULO V
DO ACESSO, DA MATRÍCULA E DA PERMANÊNCIA COM EQUIDADE

Art. 10. A expansão das matrículas em tempo integral deverá observar critérios de equidade e inclusão, vedada qualquer forma de seleção que resulte em discriminação ou restrição indevida ao direito de acesso e permanência na escola.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá critérios objetivos para a expansão da oferta,

considerando, entre outros:

I – vulnerabilidade social;

II – desigualdades educacionais;

III – demanda escolar;

IV – condições de infraestrutura;

V – disponibilidade de profissionais;

VI – condições de alimentação escolar;

VII – transporte escolar;

VIII – condições de acessibilidade;

IX – necessidades do público da Educação Especial;

X – indicadores de frequência, permanência e aprendizagem;

XI – características demográficas e territoriais do Município.

Art. 12. A expansão da Educação Integral em Tempo Integral deverá priorizar, sempre que possível, territórios e unidades escolares que apresentem maiores níveis de vulnerabilidade social e desigualdade educacional, sem prejuízo da universalização progressiva da política.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Educação deverá desenvolver estratégias de acompanhamento da frequência e permanência dos estudantes, inclusive ações de busca ativa escolar quando identificadas situações de risco de abandono ou evasão.

CAPÍTULO VI
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 14. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será implementada mediante processos de participação e gestão democrática.

Art. 15. A participação deverá envolver, conforme a natureza da matéria:

I – estudantes;

II – profissionais da educação;

III – famílias;

IV – Conselhos Escolares;

V – Conselho Municipal de Educação;

VI – demais órgãos colegiados do Sistema Municipal de Ensino;

VII – comunidade local.

Art. 16. A implantação ou ampliação da Educação Integral em Tempo Integral nas unidades escolares deverá ser precedida de processo participativo de diagnóstico e discussão da proposta, com registro dos procedimentos realizados.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Educação assegurará mecanismos de escuta dos estudantes, especialmente quanto às experiências educativas, ao bem-estar, à convivência, à organização dos tempos e espaços e às condições de aprendizagem.

CAPÍTULO VII
DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL E DO TERRITÓRIO EDUCATIVO

Art. 18. A Secretaria Municipal de Educação promoverá a articulação intersetorial da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral com as políticas públicas de:

I – saúde;

II – assistência social;

III – cultura;

IV – esporte e lazer;

V – meio ambiente;

VI – segurança alimentar e nutricional;

VII – ciência e tecnologia;

VIII – proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente;

IX – demais políticas públicas relacionadas ao desenvolvimento integral.

Art. 19. As unidades escolares poderão utilizar, mediante planejamento e observadas as condições de segurança e acessibilidade, equipamentos públicos e espaços comunitários do território como ambientes educativos.

Art. 20. A utilização de espaços externos deverá estar prevista no Projeto Político-Pedagógico ou em planejamento pedagógico específico e observar:

I – finalidade educativa;

II – segurança dos estudantes;

III – acessibilidade;

IV – acompanhamento por profissionais responsáveis;

V – compatibilidade com a faixa etária;

VI – articulação com os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento.

CAPÍTULO VIII
DO CURRÍCULO, DAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS E DA AVALIAÇÃO

Art. 21. O currículo das escolas de tempo integral será organizado de forma integrada, articulando os componentes curriculares, os campos de experiência, conforme a etapa de ensino, e as demais experiências educativas previstas no Projeto Político-Pedagógico.

Art. 22. A organização curricular deverá assegurar:

I – desenvolvimento integral;

II – direitos de aprendizagem e desenvolvimento;

III – integração entre áreas do conhecimento;

IV – práticas investigativas;

V – atividades culturais e artísticas;

VI – práticas corporais e esportivas;

VII – educação científica e tecnológica;

VIII – educação ambiental;

IX – educação para cidadania e direitos humanos;

X – recomposição e aprofundamento das aprendizagens, quando necessários;

XI – desenvolvimento de competências socioemocionais, de forma integrada ao currículo;

XII – respeito à diversidade e promoção da equidade.

Art. 23. As atividades desenvolvidas durante a jornada ampliada deverão possuir intencionalidade pedagógica e estar articuladas ao currículo e ao Projeto Político-Pedagógico.

Art. 24. A avaliação da aprendizagem deverá considerar os processos de desenvolvimento integral dos estudantes, articulando avaliação diagnóstica, formativa e

somativa, conforme as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 25. A avaliação da política de Educação Integral em Tempo Integral não se limitará aos resultados de aprendizagem, devendo considerar também indicadores de acesso, permanência, equidade, participação, bem-estar, inclusão, infraestrutura, formação profissional, articulação territorial e gestão democrática.

CAPÍTULO IX
DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO

Art. 26. As unidades escolares que ofertarem Educação Integral em Tempo Integral deverão elaborar ou revisar seu Projeto Político-Pedagógico de forma participativa.

Art. 27. O Projeto Político-Pedagógico deverá contemplar, no mínimo:

I – concepção de Educação Integral;

II – organização da jornada;

III – organização curricular;

IV – integração dos tempos e espaços educativos;

V – estratégias de inclusão e acessibilidade;

VI – estratégias de acompanhamento da frequência e permanência;

VII – articulação com as famílias;

VIII – participação dos estudantes;

IX – articulação com o território;

X – articulação intersetorial;

XI – estratégias de acompanhamento da aprendizagem;

XII – organização da formação continuada dos profissionais;

XIII – mecanismos de avaliação e autoavaliação institucional.

CAPÍTULO X
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Art. 28. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral assegurará a inclusão dos estudantes público da Educação Especial, observadas as normas nacionais e municipais aplicáveis.

Art. 29. A organização da jornada em tempo integral deverá considerar as necessidades específicas dos estudantes, assegurando:

I – acessibilidade;

II – recursos de tecnologia assistiva;

III – Atendimento Educacional Especializado, quando cabível;

IV – profissionais e apoios necessários, conforme a legislação;

V – adaptação e acessibilidade curricular;

VI – participação plena nas atividades da jornada.

Art. 30. A ampliação da jornada não poderá constituir fundamento para restringir o acesso de estudantes público da Educação Especial à matrícula em tempo integral.

CAPÍTULO XI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 31. A implementação da Educação Integral em Tempo Integral observará a necessidade de profissionais em quantidade e condições adequadas à execução da proposta pedagógica.

Art. 32. A Secretaria Municipal de Educação promoverá formação continuada específica para os profissionais envolvidos na Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 33. A formação continuada deverá contemplar, entre outros temas:

I – concepções de Educação Integral;

II – currículo integrado;

III – gestão democrática;

IV – equidade e inclusão;

V – práticas pedagógicas diversificadas;

VI – avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento;

VII – articulação intersetorial;

VIII – território educativo;

IX – proteção integral de crianças e adolescentes;

X – acompanhamento da frequência e permanência;

XI – bem-estar dos estudantes;

XII – planejamento e avaliação institucional.

Art. 34. Cada unidade escolar que ofertar Educação Integral em Tempo Integral deverá elaborar, em articulação com a Secretaria Municipal de Educação, Plano de Formação Continuada Interno, integrado às necessidades identificadas no diagnóstico institucional.

CAPÍTULO XII
DA INFRAESTRUTURA, DA ALIMENTAÇÃO E DO TRANSPORTE

Art. 35. A expansão da Educação Integral em Tempo Integral estará condicionada à avaliação das condições de infraestrutura física e pedagógica das unidades escolares.

Art. 36. O planejamento da oferta deverá considerar, no mínimo:

I – salas de aula;

II – espaços para atividades culturais e artísticas;

III – espaços para práticas corporais e esportivas;

IV – biblioteca ou espaços de leitura;

V – recursos tecnológicos;

VI – espaços de alimentação;

VII – instalações sanitárias;

VIII – acessibilidade;

IX – espaços de convivência;

X – condições de segurança;

XI – recursos didático-pedagógicos.

Art. 37. A alimentação escolar deverá ser planejada de acordo com a ampliação da jornada e com as normas do Programa Nacional de Alimentação Escolar e demais regulamentações aplicáveis.

Art. 38. O planejamento da oferta em tempo integral deverá considerar as necessidades de transporte escolar dos estudantes, especialmente quando houver utilização de espaços educativos externos à unidade escolar.

CAPÍTULO XIII
DO DIAGNÓSTICO DA POLÍTICA

Art. 39. A Secretaria Municipal de Educação elaborará diagnóstico periódico da qualidade e da equidade da oferta de Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 40. O diagnóstico deverá considerar, entre outros aspectos:

I – número e distribuição das matrículas;
II – perfil dos estudantes;
III – vulnerabilidade social;
IV – frequência e permanência;
V – aprendizagem e desenvolvimento;
VI – perfil dos profissionais;
VII – formação continuada;
VIII – infraestrutura;
IX – alimentação;
X – transporte;
XI – acessibilidade;
XII – práticas curriculares e pedagógicas;
XIII – gestão democrática;
XIV – articulação intersetorial;
XV – integração com o território;
XVI – participação das famílias e estudantes;
XVII – bem-estar dos estudantes.

Art. 41. O diagnóstico será utilizado como instrumento de planejamento, revisão e tomada de decisão da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

CAPÍTULO XIV
DO PLANO MUNICIPAL DE EXPANSÃO

Art. 42. A Secretaria Municipal de Educação elaborará o **Plano Municipal de Expansão da Educação Integral em Tempo Integral**, observadas as diretrizes nacionais e os resultados do diagnóstico da rede.

Art. 43. O Plano Municipal de Expansão deverá estabelecer:

I – situação atual da oferta;
II – metas de expansão;
III – unidades escolares prioritárias;
IV – cronograma de implementação;
V – previsão de matrículas;
VI – necessidades de infraestrutura;
VII – necessidades de profissionais;
VIII – necessidades de alimentação e transporte;
IX – estratégias de inclusão e equidade;
X – previsão orçamentária;
XI – estratégias de formação continuada;
XII – indicadores de acompanhamento;
XIII – mecanismos de revisão periódica.

Art. 44. A expansão deverá observar as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação e no Plano Municipal de Educação, respeitadas as condições orçamentárias, financeiras, administrativas, pedagógicas e de infraestrutura do Município.

CAPÍTULO XV
DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 45. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será objeto de monitoramento e avaliação permanentes.

Art. 46. O monitoramento deverá considerar indicadores relacionados a:

I – acesso;
II – permanência;
III – frequência;
IV – abandono e evasão;
V – aprendizagem;
VI – desenvolvimento integral;
VII – equidade;
VIII – inclusão;
IX – infraestrutura;
X – alimentação;
XI – transporte;
XII – formação e valorização dos profissionais;
XIII – gestão democrática;
XIV – articulação intersetorial;
XV – integração territorial;
XVI – participação das famílias e estudantes;
XVII – bem-estar dos estudantes.

Art. 47. As unidades escolares que ofertarem Educação Integral em Tempo Integral realizarão autoavaliação institucional periódica, com participação da comunidade escolar.

Art. 48. As unidades escolares elaborarão relatório institucional periódico de autoavaliação, encaminhando-o à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 49. A Secretaria Municipal de Educação elaborará relatório anual de acompanhamento da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

Parágrafo único. O relatório será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação e aos demais órgãos de controle social competentes, observado o princípio da publicidade.

CAPÍTULO XVI
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 50. Compete ao Conselho Municipal de Educação, no âmbito de suas atribuições legais:

I – apreciar a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral;
II – acompanhar sua implementação;
III – analisar os relatórios de monitoramento e avaliação;
IV – acompanhar os resultados do diagnóstico da política;
V – acompanhar o Plano Municipal de Expansão;
VI – promover, quando cabível, debates e consultas sobre a política;
VII – exercer as demais atribuições previstas na legislação municipal.

Art. 51. A Secretaria Municipal de Educação garantirá ao Conselho Municipal de Educação acesso às informações necessárias ao acompanhamento da política.

Art. 52. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral deverá observar os princípios da transparência, participação social e controle social.

CAPÍTULO XVII
DO FINANCIAMENTO

Art. 53. A implementação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será financiada por recursos previstos no orçamento municipal e por outras fontes legalmente destinadas à educação, observada a legislação vigente.

Art. 54. O planejamento orçamentário deverá considerar, entre outros:

I – expansão e adequação da infraestrutura;

II – aquisição de materiais didático-pedagógicos;

III – alimentação escolar;

IV – transporte escolar;

V – formação continuada;

VI – contratação, provimento ou alocação de profissionais, conforme a legislação;

VII – recursos de acessibilidade e tecnologia assistiva;

VIII – equipamentos e recursos tecnológicos;

IX – demais despesas necessárias à execução da política.

CAPÍTULO XVIII
DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 55. A Secretaria Municipal de Educação elaborará plano de implementação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, contemplando:

I – diagnóstico da rede;

II – Plano de Expansão;

III – cronograma;

IV – metas;

V – responsabilidades;

VI – formação dos profissionais;

VII – adequação curricular;

VIII – adequação dos Projetos Político-Pedagógicos;

IX – adequação dos Regimentos Escolares;

X – estratégias de monitoramento e avaliação.

Art. 56. A implantação ou expansão da Educação Integral em Tempo Integral em cada unidade escolar dependerá da análise das condições pedagógicas, administrativas, de infraestrutura, alimentação, transporte, profissionais, acessibilidade e demais requisitos necessários à oferta.

Art. 57. A Secretaria Municipal de Educação poderá expedir orientações complementares para regulamentar os procedimentos necessários à implementação desta Política, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO XIX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 58. As unidades escolares que já ofertam Educação Integral em Tempo Integral deverão revisar seus Projetos Político-Pedagógicos, Regimentos Escolares, organização curricular e demais instrumentos pertinentes, adequando-os às disposições desta Política.

Art. 59. A Secretaria Municipal de Educação promoverá, de forma gradual e planejada, a adequação das unidades escolares às condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 60. Os atos normativos, orientações pedagógicas, regimentos escolares, Projetos Político-Pedagógicos e demais instrumentos relacionados à Educação Integral em Tempo Integral deverão ser revisados para assegurar sua compatibilidade com esta Política.

CAPÍTULO XX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. A implementação desta Política observará as especificidades das diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, especialmente Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial.

Art. 62. As disposições deste Decreto deverão ser interpretadas em consonância com as normas nacionais vigentes sobre Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 63. Fica revogado o **Decreto Municipal nº 7.372, de 23 de junho de 2025**, a partir da entrada em vigor deste Decreto.

Art. 64. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 26 de outubro de 2026.

HAMILTON LUÍS FOZ
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Administração na data supra.

.....